



Procedimento Administrativo nº 54/2025

SIMP nº 000974-255/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 26/2025 – PJSP/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que o Ministério Público tem atribuição para zelar pela ordem urbanística, pelo meio ambiente visual e pela segurança pública (como interesse difuso), nos termos do Art. 129, III, da CF; art. 1º, IV e VI, e art. 5º, I, da lei nº 7.347/85 (LACP);

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 13.675/2018 (SUSP), a segurança pública é responsabilidade de todos, integrando expressamente os municípios no sistema;



Considerando que a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais, na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente, **constituem princípios do SUSP, nos termos do art. 4º, incisos IV e VI da lei nº 13.675/2018;**

Considerando que a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente também é um princípio do SUSP, nos termos do art. 4º, inciso X, da lei nº 13.675/2018;

Considerando que pichações alusivas à facções criminosas, além de evidente dano ao meio ambiente, constituem uma forma de demarcação territorial, intimidação da população e fomento à cultura da violência. Apagá-la, por consequência, é um ato de **prevenção situacional**, desestimulando o domínio territorial e a sensação de "*Estado paralelo*". O município atua, assim, na *prevenção* (sua esfera de competência no SUSP);

Considerando que, por força do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano, **executada pelo poder público municipal**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que uma cidade marcada por símbolos de facções criminosas não cumpre sua função social nem garante o bem-estar;

Considerando que pichações com menção a facções degradam o meio ambiente urbano (CF, Art. 225), configurando poluição visual que afeta o bem-estar (art. 3º, II e III da lei nº 6.938/81), além de poder constituir materialmente apologia ao crime (CP, art. 287) e crime ambiental (art. 65 da lei nº 9.605/98);

Considerando que o ente municipal, por força do dever constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (CF, art. 23, VI), não pode ser omissa no tocante à pichações que façam alusão à facções criminosas;



Considerando, ainda, o já citado dever municipal de, enquanto integrante do SUSP, atuar na *prevenção* à violência, sendo a remoção desses símbolos uma ação de prevenção situacional e de restauração da autoridade do Estado.

Considerando que compete ao Ministério Público expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE: RECOMENDAR à prefeita de São Gonçalo, **GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL**, que, através dos órgãos com atribuição e nos prazos estipulados:

01. NO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) DIAS –

Elaborem levantamento acerca das pichações alusivas à facções criminosas constantes no território do município de São Gonçalo;

02. NO PRAZO DE 45 DIAS (quarenta e cinco) DIAS,

aplicado de forma sucessiva ao estipulado no item “01”, empreenda a limpeza e restauração de todas as pichações elencadas no levantamento realizado;

03. NO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias,

aplicado de forma simultânea ao constante no item “01”, estabeleça canal de comunicação presencial e eletrônica (canais específicos de ouvidoria, contatos institucionais de *whatsapp* e afins), para fins de que a



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de São Pedro do Piauí

população possa noticiar pichações alusivas à facções criminosas no âmbito municipal;

A partir da data do envio da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários cientes da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça, **nos prazos estipulados**, documentos comprobatórios com demonstração do acatamento ou não da Recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo **link**: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: pj.saopedro@mppi.mp.br

ADVERTE-SE que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá caracterizar dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

São Pedro do Piauí – PI, 13 de novembro de 2025.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça